



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

**DECRETO-LEI N.º 40/2012 de 5 de Setembro**

Programa da Electrificação Nacional .....6151

### DECRETO-LEI N.º 40/2012

de 5 de Setembro

### PROGRAMA DA ELECTRIFICAÇÃO NACIONAL

Timor-Leste já entrou numa nova fase de desenvolvimento, na qual onde o Governo aposta nas infra-estruturas básicas que beneficiam a população, nomeadamente que envolvem o fornecimento da energia eléctrica.

O desenvolvimento local e aumento da massa empresarial nos distritos são promovidos através das obras que irão reabilitar ou instalar novas linhas de distribuição da energia eléctrica com conhecimento e responsabilidade.

O Programa da electrificação nacional é uma medida urgente e essencial para o crescimento da economia, para criar empregos permitindo ao mesmo tempo aumentar a capacidade das empresas locais. Além disso, a implementação de programas semelhantes em anos anteriores irá permitir uma execução mais eficaz do presente diploma.

É neste sentido que se aprova o presente diploma que inclui as regras relativas ao Programa de Electrificação Nacional, tratando-se de um procedimento de adjudicação de trabalhos de instalação e remodelação de linhas de distribuição de energia eléctrica, de valor entre \$100.000 e \$ 4.500.000, sediadas nos distritos e sub distritos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 115 da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte :

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1. O presente diploma regula o procedimento especial para adjudicação de trabalhos de reabilitações e novas instalações de linhas de distribuição energia eléctrica de valor entre \$ US 100.000 até \$ US 4,500,000 adiante designado Programa de Electrificação Nacional, abreviadamente designado por PEN.
2. O Conselho de Administração do Fundo das Infra-Estruturas é o responsável máximo do PEN, e pode delegar no membro do Governo responsável pela área da Electricidade a administração e implementação do PEN.
3. A Agência de Desenvolvimento Nacional, em estreita coordenação com o órgão do Governo responsável pela área da Electricidade realizam o controlo e a fiscalização da implementação do PEN.

#### Artigo 2.º

##### Publicidade do procedimento especial

1. A publicidade dos projectos a realizar é assegurada através da publicação em pelo menos um jornal de maior tiragem.
2. Após a comunicação referida no número anterior o Secretariado dos Grandes projectos e a Comissão da Gestão e implementação do PEN divulgam nos distritos e convocam reuniões, a ser conduzida pelo Chefe da Comissão e o Secretariado dos Grandes Projectos, com vista a seleccionar as empresas interessadas na instalação da linha da electricidade em todo território.

#### Artigo 3.º

##### Requisitos para admissibilidade das empresas

1. As empresas devem possuir um certificado de registo de negócio, bem como o comprovativo do pagamento dos impostos do último trimestre e certidão de dívidas emitida pelo serviços de Imposto Domésticos do Ministério das Finanças.

2. Não é admissível a participação de empresa, à qual tenha aplicada sanção por fraude ou corrupção.
3. As empresas devem demonstrar competência profissional, capacidade técnica, viabilidade comercial e capacidade de promover o desenvolvimento local.

**Artigo 4.º**  
**Classificação das empresas**

1. As empresas susceptíveis da admissão para o PEN, devem estar sediadas no território Nacional, Distritos e sub Distritos, no qual a obra se realiza.
2. O processo especial de aprovisionamento e adjudicação relativo ao PEN é realizado pelo órgão do Governo responsável pela área da Electricidade e pela Comissão de Gestão e Implementação do PEN em coordenação com a Comissão Nacional do Aprovisionamento.

**Artigo 5.º**  
**CrITÉrios para a classificação das empresas**

Os critérios para classificação das empresas são os seguintes:

- a) Capacidade técnica e competência profissional :
  - i. Capacidade para atingir os requisitos essenciais para atribuição de verba;
  - ii. Capacidade de levar a cabo o projecto;
  - iii. Experiência profissional comprovada;
  - iv. Qualidade de trabalho anterior, bem como outros trabalhos de construção;
- b) Viabilidade comercial :
  - i. Propriedade da Empresa;
  - ii. Capacidade de cumprir os termos do contrato;
  - iii. Capacidade de cumprir o planeamento e especificações do projecto.
- c) Capacidade da empresa em contribuir para o desenvolvimento local:
  - i) Reforço da empresa e do desenvolvimento local no distrito, nomeadamente ao nível da capacitação da mão-de-obra nacional;
  - ii) Permitir a criação de postos de trabalho locais;
  - iii) Permitir a formação profissional e a transferência de conhecimentos.

**Artigo 6.º**  
**Comissão de Gestão e Implementação**

1. A classificação das empresas é feita por uma Comissão de Gestão e Implementação composta por :
  - a) Um Chefe da Comissão designado pelo membro do Governo responsável pela área da Electricidade;

- b) Um representante da Comissão Nacional de Aprovisionamento, como secretário;
- c) Um representante dos Serviços de administração do Ministério das Infraestruturas;
- d) Um representante do Secretariado dos Grandes Projectos;
- e) Um representante do Departamento de aprovisionamento da EDTL;
- f) Dois técnicos em Electricidade do órgão do Governo responsável pela área da Electricidade;
- g) Um representante do departamento de finanças da EDTL;
- h) Um representante do sub-distrito a que o projecto respeita;

2. A Comissão de Gestão e Implementação pode requerer o apoio de outros técnicos.

**Artigo 7.º**  
**Procedimento de selecção das empresas**

1. O órgão do Governo responsável pela área da Electricidade organiza uma lista dos projectos a realizar, acompanhada da respectiva estimativa de custo e das especificações do projecto.
2. A selecção das empresas é feita pela Comissão de Gestão e Implementação com base nos critérios e procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei.
3. Após a selecção, a Comissão de Gestão e Implementação reúne com cada empresa ou grupo de empresas seleccionadas para acordarem os termos do contrato.
4. O contrato mencionado no número anterior é remetido á ADN para certificação de qualidade, antes da assinatura.

**Artigo 8.º**  
**Conflitos de Interesse**

Deve ser observado o regime de conflitos de interesse, designadamente :

- a) Não podem ser atribuídos projectos quando outros projectos tenham sido atribuídos a familiares do candidato.
- b) Não pode fazer parte do júri quem seja familiar de algum candidato interessado no projecto.

**Artigo 9.º**  
**Relatórios e avaliação**

1. A Agência de Desenvolvimento Nacional e a Comissão de Gestão e Implementação elaboram relatórios mensais relativos à evolução dos projectos e avaliação das empresas, no sentido de assegurar que os pagamentos apenas são efectuadas quando as etapas de evolução do projecto e a qualidade pretendida para o mesmo foram atingidas.

2. A Agência de Desenvolvimento Nacional e a Comissão de Gestão e Implementação podem requerer a presença de pessoal técnico para a elaboração de relatório técnico de progresso.

**Artigo 10.º**  
**Pagamentos do PEN**

1. O pedido de pagamento é enviado à Comissão de Gestão e Implementação.
2. A Comissão de Gestão e Implementação e a Agência de Desenvolvimento Nacional fazem a verificação do progresso dos trabalhos e enviam o pedido de pagamento pagamento ao Secretariado dos Grandes Projectos.
3. As verbas previstas no presente diploma apenas podem ser pagas às empresas titulares dos contratos. .
4. Os pagamentos relativos ao PEN são feitos através do Tesouro.

**Artigo 11.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Maio de 2012.

O Primeiro Ministro, por delegação.

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra da Finanças, em substituição.

---

**Emília Pires**

O Ministro das Infra-Estruturas,

---

**Pedro Lay da Silva**

Promulgado em 29 / 8 / 2012

Publique-se

O Presidente da Republica,

---

**Taur Matan Ruak**